

**TC 000.706/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundo Nacional de Saúde

**Responsável:** Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, Prefeito de Viseu/PA, no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008;

**Advogado ou Procurador:** não há;

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, Prefeito do Município de Viseu/PA, na Gestão 1º/1/2005 a 31/12/2008, em razão da impugnação total de despesas do Convênio n. 2918/2006, SIAFI 586952, celebrado entre o Município de Viseu/PA e o Fundo Nacional de Saúde.

2. O objetivo do convênio era o fortalecimento do Sistema Único de Saúde, por meio do apoio técnico e financeiro para a aquisição de equipamento de material permanente.

## HISTÓRICO

3. Conforme disposto na Cláusula Terceira do Termo de Convênio (peça 1, p. 193/195), foram previstos R\$ 951.151,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 900.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 51.151,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB928586, de 4/9/2007 e 2007OB933718, de 5/10/2007 (peça 4, p. 60), no valor de R\$ 450.000,00 cada.

5. O ajuste vigeu no período de 31/12/2006 a 26/12/2007 e previa a apresentação da prestação de contas até 24/2/2008 (peça 1, p. 209), conforme Cláusula Oitava do Termo de Convênio (peça 1, p. 199).

6. Extraí-se do Relatório de Tomada de Contas Especial que os fatos geradores do dano ao erário enfocado nesta Tomada de Contas Especial geraram a impugnação total das despesas do referido convênio, conforme apontado no Parecer Gescon n. 5848, de 7/10/2009 (peça 3, p. 358):

I – Quanto ao aspecto financeiro:

a) A Entidade apresentou a Prestação de Contas Final através do Ofício nº368/08 PMV-GAB de 26/12/2008 e que, após a análise, verificou-se que o Conveniente apresentou os anexos da prestação de contas com diversos erros de preenchimento, tais como a ausência do campo das despesas, dos números das notas fiscais e cheques utilizados nos pagamentos do convênio, sem o detalhamento dos bens adquiridos e suas respectivas notas fiscais.

b) O Conveniente não devolveu o saldo remanescente, no valor de R\$ 3.105,00, da aplicação financeira do Convênio.

II – Quanto ao aspecto físico, foram realizadas duas visitas no Município: na primeira e segunda, a documentação não foi disponibilizada, o que gerou o Relatório n. 94-1/2008, com recomendações que não foram atendidas e o Relatório n. 20-2/2009, que solicitou a restituição ao Fundo Nacional de Saúde do valor de R\$ 900.000,00 com os devidos acréscimos legais.

6.1. O Conveniente apresentou a Prestação de Contas Final do Convênio, porém durante o acompanhamento não foram localizados no Município os 541 equipamentos referentes ao Convênio.

6.2. O Parecer GESCON n. 5848 (peça 3, p. 356-360) opinou pela não aprovação da prestação de contas do Convênio n. 2918/2006, em razão do não cumprimento do estabelecido no Termo de Convênio, conforme descrito acima.

7. Ante os fatos acima descritos, o tomador de contas concluiu pela configuração de prejuízo ao erário no valor original de R\$ 900.000,00. A responsabilidade pelo prejuízo ao erário foi imputada ao Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF: 067.542.102-06, prefeito de Visou/PA, na gestão de 1º/1/2005 a 31/12/2008.

8. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas do responsável (peça 4, p. 100). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência (peça 4, p. 101), bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 4, p. 102).

## EXAME TÉCNICO

9. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido deste feito, conforme a seguir detalhado.

10. As irregularidades apontadas no item 6 têm suporte documental nas evidências constantes das peças dos autos (peça 1, p. 6-400; peça 2, p. 4-398; peça 3, 4-398 e peça 4, 4-37). Foram corretamente imputadas ao Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, Prefeito do Município de Visou/PA, na Gestão 1º/1/2005 a 31/12/2008, pois detinha o dever legal de gerir os recursos do Convênio n. 2918/2006, SIAFI 586952, celebrado entre o Município de Visou/PA e o Fundo Nacional de Saúde. A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas, impede a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto, o que traz responsabilidade ao ex-gestor, haja vista que a sua conduta – deixar de comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos provenientes de Convênio - transgredir o art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 28, da IN STN 1/1997 e Cláusula Nona, parágrafo 4º, do Termo de Convênio (peça 1, p. 199).

11. As irregularidades descritas no item 6 acima configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00, fixado na Instrução Normativa TCU 71/2012.

12. O valor do débito foi corretamente quantificado pelo tomador de contas, conforme demonstrativo acostado à peça 6.

13. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade ao agente Luis Alfredo Amin Fernandes atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas ilícitas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizado o elemento subjetivo na modalidade culposa.

14. O exame dos fatos evidencia que não se configura hipótese de arquivamento em razão de prejuízo ao contraditório na presente TCE. Observa que não houve transcurso de prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano, 4/9/2007 e 5/10/2007, e a primeira notificação do responsável, 27/11/2008 (peça 1, p. 261-267), nos termos do art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012.

## CONCLUSÃO

15. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a

responsabilidade do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 10).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, Prefeito do Município de Viseu/PA, na Gestão 1º/1/2005 a 31/12/2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total de despesas do Convênio n. 2918/2006, SIAFI 586952;

Dispositivos Legais Violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 28, da IN STN 1/1997 e Cláusula Nona, parágrafo 4º, do Termo de Convênio;

Conduta do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes: deixar de comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos provenientes de Convênio.

Débitos:

4/9/2007 – R\$ 450.000,00

5/10/2007 – R\$ 450.000,00

Valor histórico total: R\$ 900.000,00

Valor atualizado até 28/11/2014: R\$ 1.340.765,60

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução- TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução- TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) encaminhar cópia da presente instrução.

Secex-PA, em 28 de novembro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Nara Pinheiro da Silva Ferraz

AUFC – Mat. 7677-5